



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



LEI Nº 93/00 – DE 04 DE JULHO DE 2000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO 2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARO

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Faro, aprova e eu sanciono a seguinte L E I:

Art. 1º - FICAM APROVADAS , nos termos desta Lei, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS GERAIS, para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Faro, para o exercício de 2001.

Art. 2º - Constituem DESPESAS MUNICIPAIS, todas aquelas que se destinarem à aquisição de bens e à remuneração de serviços que tem como objetivo, a execução de programas e metas do governo, bem como, o atendimento dos compromissos de natureza social, econômica e financeira, considerando-se como que:

I - A proposta orçamentária para o exercício de 2001, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, consagrados naquele, os organismos e entidades da Administração Direta e Indireta e as despesas por ele consagradas de acordo com as prioridades estabelecidas pelo artigo desta lei, com sua execução obedecendo expressamente as normas financeiras derivadas da legislação superior.

II - O total das DESPESAS não poderá ultrapassar o montante das RECEITAS e as Unidades Orçamentárias terão seus dispêndios projetados até o limite fixado para o exercício, consideradas as perspectivas do aumento ou diminuição das ATIVIDADES e PROJETOS e tem por base os preços mercadológicos estimados no mês de Julho/01; as tendências do exercício e, ainda, os efeitos das modificações da legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei à apreciação do Legislativo, quando for o caso.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



III - Os PROJETOS em fase de execução terão prioridade sobre os novos, não se podendo paralisar sem autorização legislativa.

IV - O pagamento do Serviço da Dívida, de Pessoal e de Encargos, terá prioridade sobre as chamadas ações de expansão, porém, no que tange às despesas de pessoal, impor-se-á o limite estabelecido pela Constituição Federal através de seu artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias, de 05/10/88, modificado pela Lei Complementar nº 82, de 27/04/95, devendo também esse limite manter-se de conformidade com o referido dispositivo constitucional, ainda que em vigor o Plano de Cargos e Salários, Regime Jurídico Único, Estatuto do Magistério e outros instrumentos legais que integrem a reforma administrativa.

V - As despesas originárias de compromissos da Dívida Interna Municipal, serão asseguradas na Lei Orçamentária à conta dos Encargos Gerais do Município, tudo de conformidade com seus aspectos próprios e a legislação em vigor.

VI - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua RECEITA derivada de Impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constituindo-se tais impostos, naqueles derivados de TRANSFERÊNCIAS do Estado e da União, conforme prescreve o artigo 212 da Constituição Federal.

VII - Integrará a proposta orçamentária, a respectiva autorização para OPERAÇÕES DE CRÉDITO por antecipação da RECEITA, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre a RECEITA ESTIMADA.

VIII - Os valores orçamentários são passíveis de alteração quanto à DESPESAS e sua execução, com fundamento na autorização para a abertura de Créditos Adicionais, até o limite de 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO), calculados sobre a Despesa Geral Fixada, devendo essa autorização integrar dispositivo da Lei que integrará o Orçamento-Programa, obedecido o que estabelece o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações posteriores, se esse for o caso.

IX - Quaisquer outras alterações dos valores orçamentários da DESPESA, além do percentual estabelecido pelo inciso anterior, somente serão admitidas mediante prévia autorização legislativa, de acordo com as normas vigentes.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar CONVÊNIOS com outras esferas de governo para desenvolvimento de PROGRAMAS PRIORITÁRIOS, nas áreas de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E SANEAMENTO, TURISMO, ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA, ENERGIA E RECURSOS MINERAIS, HABITAÇÃO E URBANISMO, COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE, sem ônus para o Município, admitindo porém o ônus quando se tratar de procedimento que decorra de dispositivo constitucional, devendo-se incluir a contrapartida.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



Art. 4º - Constituem RECEITAS do Município, aquelas provenientes de:

- I - Tributos de sua competência, inclusive a que derivar de Contribuição de Melhoria;
- II - Atividades econômicas executadas, ou que possam a vir a ser executadas;
- III - Transferências originárias de outras áreas de governo, ou privadas, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados por antecipação da Receita;

Art. 5º - O Município fará executar como prioridades, as seguintes AÇÕES DE GOVERNO, delineadas para cada setor, consoante o seguinte:

I - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- a) implantação de reforma administrativa de acordo com a legislação;
- b) manutenção, adaptação, conservação e ampliação de próprios públicos municipais;
- c) treinamento e capacitação de recursos humanos;
- d) revisão e/ou atualização de alíquotas fixadas para espécie tributária;
- e) manutenção e aquisição de equipamentos e material permanente, objetivando a racionalização e maior eficiência dos serviços administrativos;
- f) aquisição de uma lancha/voadeira;
- g) manutenção da Residência Oficial do Prefeito.

II - SECRETARIA ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) atendimento à pessoas carentes;
- b) atendimento médico/farmacêutico;
- c) eventos sociais.

III - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

- a) aquisição de medicamentos;
- b) manutenção do PAB e Vigilância Sanitária.

IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

- a) construção de escolas
- b) reforma de escolas;



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



- c) manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério;
- d) aquisição de equipamentos para as escolas;
- e) manutenção do Departamento de Esportes;
- f) manutenção da Escola de Marcenaria.
- g) manutenção da Merenda Escolar;
- h) reforma de embarcações.

V – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

- a) manutenção da horta municipal;
- b) aquisição de casas de farinha.

VI – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES, SERVIÇOS URBANOS E MEIO-AMBIENTE

- a) construção do prédio da Câmara de Vereadores;
- b) construção do muro do cemitério do Maracanã e Ubim;
- c) construção de uma rampa em frente da cidade;
- d) restauração da iluminação da frente da cidade;
- e) aquisição de grupos geradores;
- f) pavimentação em concreto de ruas;
- g) recuperação e conservação de estradas;
- h) ampliação da rede de água do Maracanã e Ubim.

Art. 6º - A proposta orçamentária para 2001, conterà finalmente, a alocação de recursos inerentes às despesas normais de custeio a nível de Secretarias e seus respectivos setores e serviços, obedecidos os critérios técnicos legais das normas em vigor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARO,
em 04 de julho de 2000.

João Alfredo Ribeiro de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Faro, em 04 de julho de 2000.


Suliene Bitencourt Gato

Secretária de Administração
Decreto Nº 165/98